

VESTÍGIOS DA COLONIALIDADE: POR UMA FENOMENOLOGIA DECOLONIAL DO PROCESSO PENAL

PAULA MARIANA SILVEIRA COSTA¹;
SALAH H. KHALED JR.²

¹*Universidade Federal do Rio Grande 1 – Paulamarianapmsc@gmail.com* 1

²*Universidade Federal do Rio Grande – Salah.Khaledjr@gmail.com* 2

1. INTRODUÇÃO

O presente texto se propõe a expor uma abordagem decolonial e fenomenológica do processo penal a partir da exposição de Aury Lopes Jr. e Salah Khaled Jr. Doutores em direito processual penal pela Universidade Complutense de Madrid e em ciências criminais pela PUCRS, respectivamente.

A temática do processo penal em crise tem atormentado a mente dos operadores jurídicos do direito no Brasil e no mundo. Têm sido pauta principalmente entre os pertencentes das áreas da ciência penal, deixando-os cada vez mais irrequietos e incomodados com as teorias processuais contemporâneas alicerçadas na razão moderna, que ainda estão impregnadas por um discurso cultural inquisitório.

Atualmente, debates sobre colonialidade, colonialismo e uma perspectiva decolonial aumentaram consideravelmente, assumindo uma centralidade latino-americana, dentre as ciências humanas, como nunca visto anteriormente. Pode-se justificar pelo fato de que existe uma consciência acerca da importância de se repensar a recepção e a reprodução acrítica de teorias produzidas em outros contextos históricos e geográficos, que são muito diferentes da realidade periférica daqueles que se encontram à margem da sociedade.

Essas teorias, vestígios coloniais, trazem práticas violentas, destrutivas e discriminatórias, legitimadas pela oratória racionalista, abstrata e desvinculada da realidade dos latino-americanos, particularmente por aqueles que experimentam as violências advindas de sistemas que subalternizam categorias inteiras de pessoas com base em critérios de gênero, orientação sexual, etnia e raça, que remetem à modernidade.

Tal debate é pertinente às ciências criminais, uma vez que a perspectiva decolonial, de resistência e desconstrução da modernidade e das hierarquias de superioridade e inferioridade pré-estabelecidas, já foram introduzidas no direito por pensadores como Zaffaroni, porém permanecem pouco exploradas no campo processual penal, justamente onde é de fundamental relevância.

Todo conhecimento é datado, ou seja, é produto de culturas, fatos históricos e políticas, sendo assim, necessita de uma minuciosa análise constante sobre seus efeitos, a partir da adoção e reprodução de premissas potencialmente violentas, principalmente em uma área tão delicada como o Direito Processual Penal, que surge com a proposta de regular a ação punitiva do Estado. Desse modo, pouquíssimas áreas possuem uma capacidade tão grande de reproduzir um discurso que legitima práticas autoritárias de imposição de dor e sofrimento.

Essa “razão moderna” que continua por reproduzir as premissas violentas de subalternização da colonialidade. Nesse sentido, não se trata somente de uma reprodução de atitudes de sistemas repressivos inquisitoriais e fascistas, mas

fundamentalmente, da conexão entre razão moderna e colonialidade, em que um domina o outro.

As epistemologias processuais contemporâneas que são alicerçadas na razão moderna estão impregnadas de colonialidade, conformando e reproduzindo um “repertório de veias abertas para práticas punitivas autoritárias, resquícios de um período inquisitorial” como defende os autores.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste resumo expandido é orientada através do método de abordagem hipotético-dedutivo, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, com enfoque no artigo “Pela abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal” de Aury Lopes Jr. e Salah H. Khaled Jr.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa encontra-se em andamento, intentando-se neste texto expor o que já foi feito até o momento e quais os resultados encontrados.

O espaço da decolonialidade não se esgota no colonialismo em termos de domínio e reorganização do espaço, segundo perspectivas eurocêntricas, mas sim, comprehende a colonialidade fundada na cisão cartesiana, da qual se extraem conceitos que subordinam pessoas e seres com base em dicotomias opressoras, tal pensamento filosófico legitima o patriarcalismo, o racismo, o antropocentrismo, o heterossexismo, o imperialismo e também o epistemicídio, no sentido em que modelos comprehensivos distanciam-se da matriz moderna eurocêntrica e devem ser apagados e silenciados da história pelo pensamento único, compreendido como única leitura racional e verdadeira no mundo.

Assim, a colonialidade indica a permanência dos padrões de exercício de poder de longa duração, que permanecem sendo utilizados em diferentes avenidas contemporâneas, envolvendo relações étnico-raciais, questões de gênero e orientação sexual, bem como qualquer forma diferente de conhecimento.

A perspectiva decolonial surge com a proposta de desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostos aos povos subalternizados durante todos esses anos, sendo também uma crítica direta à modernidade e ao capitalismo. Sendo assim, considera que a colonialidade sendo constitutiva e enraizada, trazendo consigo um silenciamento e apagamento que ainda sustenta a modernidade e as suas estruturas violentas necessita urgentemente de uma desconstrução.

O colonialismo pode ter sido erradicado, mas a colonialidade permanece enraizada, produto de uma repressão e silenciamento dos marginalizados. Por isso que todas as acusações levantadas sobre o campo democrático do processo penal partem de premissas equivocadas. No Brasil, convive-se com o racismo estrutural, níveis estratosféricos de letalidade policial e seletividade, e uma mentalidade inquisitoria predominante, encarceramento massivo e erosão generalizada de espaços democráticos. Nossa realidade exige soluções condizentes com nossos próprios problemas.

A modernidade é inseparável da colonialidade, encharcada da lógica de fundamentação violenta e inquisitorial que desenvolveu toda uma civilização ocidental. Tendo em vista a problemática exposta acima, a perspectiva decolonial

está comprometida em transformar padrões enraizados no exercício autoritário de poder e impedir que este discurso colonial permaneça na atual quadra histórica.

4. CONCLUSÕES

Sendo a pesquisa em andamento, eis as possíveis conclusões tomadas até o presente momento.

A trajetória desse acúmulo de pensamento crítico alicerçado na Constituição ainda não está concluída, devendo ainda ser refinada por outras matrizes e mais pesquisas bibliográficas, buscando a opção decolonial do processo penal, que pode nos empoderar e auxiliar a desenvolver epistemologias com eixos compreensivos e ferramentas conceituais que sejam libertadoras e não coaptáveis de razões ardilosas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KHALED JR, S. H; LOPES JR., A. Pelo Abandono da Abstração Racionalista Moderna: Por uma Fenomenologia Decolonial do Processo Penal. **Cadernos de direito actual**, revista Espanhola, v.20, n. extraordinário, p. 23-39, 2023.

ZAFFARONI, E.R. O inimigo no Direito Penal, **Revan**, Rio de Janeiro, 2007.

KHALED JR., S.H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**, Letramento, Belo Horizonte, 2023.

KHALED JR., S.H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021

LOPES JR, A. **Fundamentos do processo penal**, Saraiva, São Paulo, 2023.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**, Saraiva, São Paulo, 2023.